



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 40/2023

Acórdão: n.º 169/2023

Data do Acórdão: 24/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio do seu defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- 1. O Requerente encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde catorze de Março de 2023.*
- 2. Por estar indiciado pela pática de um crime de homicídio na forma agravada, p. e p. pelos artigos 122.º e 123.º do CP.*
- 3. Neste momento inexistente qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao Requerente e muito menos acusação, deduzido dentro do prazo de quatro meses, que refere o artigo 279.º, n.º al. a), do CPP.*
- 4. Sem contar que nem o Requerente e menos ainda o seu mandatário foram notificados sequer do despacho que terá declarado os autos como de especial complexidade e consequentemente aumentado o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, que refere o n.º 2, do artigo 279.º do CPP.*
- 5. O prazo de prisão preventiva aplicada ao Recorrente extinguiu-se desde 14 de Julho de 2023, sem acusação ou despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito à liberdade do Requerente, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29.º, 22.º e 35.º, n.º 1, todos da CRCV.*
7. *Em todo o caso, a prisão do Requerente tornou-se ilegal, face a falta de condenação em segunda instância.*
8. *Situação que deve ser, imediatamente, cessada, por V. Excias. serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do povo.*

Apresentadas as suas razões, o Requerente terminou dizendo o seguinte: “*nestes termos, requer-se à Vossas Excelências que analisem a presente petição e determinem a imediata libertação do arguido, nos termos do disposto nos artigos 18.º, alínea d), do CPP e 36.º da CRCV*”.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, mandou-se ouvir a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva que respondeu informando que, no dia 16 de março de 2023, após ter sido ouvido em sede de primeiro interrogatório judicial, lhe foi aplicada a medida de coação prisão preventiva e, após isso, os autos foram remetidos ao Ministério Público, não tendo os mesmos, desde então, sido enviados ao Tribunal, razão pela qual não dispõe de dados que lhe permita pronunciar se já houve ou não acusação contra o visado.

Entretanto, na sequência de solicitação, a Procuradoria junto do Tribunal da Comarca de Santa Cruz remeteu ao STJ cópia da acusação contra o Requerente, datada de 14/07/2023, bem assim cópias de mandado de notificação, datada de 17/07/2023, com a informação de que o Requerente recusou assinar a certidão de notificação da acusação deduzida contra ele. Outrossim, juntou cópia de um ofício expedido à Direção da Cadeia Central de São Martinho, datado de 20/07/2023, donde consta essa mesma recusa de assinatura da certidão de notificação, por parte do Requerente.

*

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui digno representante do Ministério Público junto do STJ, dito, no essencial, que o pedido de providência de *habeas corpus* não tem fundamento, uma vez que o Requerente foi acusado atempadamente, estando já, após a acusação, na segunda fase de prisão preventiva. Ao invés, a ilustre Advogada alegou que o Requerente se encontra em excesso prisão preventiva porque, passados os quatro meses da sua sujeição à essa medida de coação, não recebeu a acusação em nem dela foi notificada.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 16/03/2023, após detenção efetivada no dia 14/03/2023, o Requerente foi submetido a primeiro interrogatório judicial de detido, findo o qual foi-lhe aplicada a medida de coação prisão preventiva.
2. Por estar indiciado pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelo art.º 123.º do CP.
3. Entretanto, no dia 14/07/2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o Requerente, imputando-lhe a prática de dois crimes de homicídio agravado, um consumado e outro na forma tentada, p. e p., respetivamente, pelos art.ºs 122.º e 124.º, al. d), e 21.º, 22.º, 122.º e 124.º al. d), todos do CP, para além de o acusar pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art.º 129.º, n.º 1, do CP, e ainda de dois crimes de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 3, als. c) e d) da Lei n.º 31/VIII/2023, de 22/05.
4. Ordenada a notificação, o Requerente recusou assinar a certidão, isso no dia 17/07/2023, o mesmo acontecendo no dia 20/07/2023, em relação a um ofício expedido à Direção da Cadeia Central de São Martinho, com esse propósito, datado de 20/07/2023.
5. No dia 17/07/2023, o Requerente intentou pedido de *habeas corpus* junto do STJ.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base nos documentos juntos aos autos pela Procuradoria da República junto do Tribunal visado.

b) O Direito

Com sustentáculo no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme vem sendo entendimento da mais alta instância da judicatura comum, o que se mostra pacífico entre nós, um importante testemunho da especial importância constitucional do direito à liberdade. Como é assente, o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana, este enquanto valor absoluto do próprio Estado¹, daí que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas por lei.

Dando cumprimento às opções constitucionais sobre essa temática, o legislador ordinário deu assente ao instituto do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, no art.º 18.º e ss do CPP, sendo que da sua consagração constitucional e legal resulta que o *habeas corpus* tem por desígnio particular e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no dito preceito legal. A saber: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do Cód. Proc. Penal).

Sedo inequívoco que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de excesso de poder decorrente de prisão, se assegura que essa medida só pode ter provimento nos casos anunciados na lei, ao certo, nas situações expressamente previstas acima. Dito por outras palavras, conforme emerge do “*numerus clausus*” das situações que permitem o uso da providência legal de *habeas corpus*, não restam dúvidas que fora desse quadro não se

¹ Cfr. Revista Direito, Política & Sociedade, Vol. 1, n.º 1, Nov. 2022, p. 27.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

é autorizado a acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido com base nesse mecanismo legal, de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Apresentados os esclarecimentos que se impunham, analisando o caso concreto, conforme se infere da petição formulada, partindo do preceito constitucional base (art.º 36.º da CRCV), o Requerente invoca o preenchimento da al. d) do art.º 18.º do Cód. Proc. Penal, alegando, em suma, na parte que interessa, que se encontra preso preventivamente, há mais de quatro meses, sem que tivesse sido deduzida acusação contra ele, sem que tivesse sido notificado da acusação ou de qualquer despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva.

No seu dizer, porque assim foi, à luz desses normativos e da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o prazo de prisão preventiva a que se encontrava submetido expirou no dia 14/07/2023.

Com base nisso, o Requerente veio solicitar providência de *habeas corpus* ao STJ.

Vejamos se, atendendo à factualidade apurada, lhe assiste ou não alguma razão.

Chamando à colação o n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, infere-se dele que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são os chamados prazos primitivos da medida de coação prisão preventiva, findos os quais, conforme a fase do processo, a medida mais extrema extingue-se, automaticamente.

Ora, *in casu sub judice*, conforme resulta dos factos provados e acima descritos, o Requerente foi detido no dia 14/03/2023, submetido ao primeiro interrogatório de detido no dia 16/03/2023 e, na sequência disso, foi-lhe aplicada a medida de coação prisão preventiva. Outrossim, dos factos provados resulta que, no dia 14/07/2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o Requerente, imputando-lhe a prática de dois crimes de homicídio agravado, um consumado e outro na forma tentada, p. e p., respetivamente, pelos art.ºs 122.º e 124.º, al. d), e 21.º, 22.º, 122.º e 124.º al. d), todos do CP, para além de o acusar pela prática de dois



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art.º 129.º, n.º 1, do CP, e ainda de dois crimes de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 3, als. c) e d) da Lei n.º 31/VIII/2023, de 22/05.

Chegado a este ponto, a questão que emerge é a de saber se o Requerente, tal como alega, se encontra preso ilegalmente, devido a excesso de prisão preventiva prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP.

Ora, estando provado que o Requerente foi detido no dia 14/03/2023 e que contra ele foi deduzida acusação no dia 14/07/2023, conforme se atesta, se cumpriu com a imposição legal de, sob pena de expirar a prisão preventiva, a acusação contra arguido submetido à medida de coação mais extrema (prisão preventiva) ter de ser deduzida, no máximo, no prazo de quatro meses após detenção [art.º 279.º, al. a), do CPP].

Deduzida acusação dentro desse prazo legal [antes de expirar os quatro meses após a detenção, art.º 279.º, n.º 1, al. a), do CPP], fica afastada, inexoravelmente, qualquer possibilidade de se falar de excesso de prisão preventiva nessa fase processual instrutória e logo excluída a hipótese de se estar ante situação de prisão ilegal, razão pela qual, ao contrário do alegado pelo Requerente, o pedido de deferimento de *habeas corpus* não pode lograr provimento. E não pode porque a lei é expressiva em dizer que, nessa fase processual, regra geral, a medida de coação prisão preventiva se extingue quando tiver decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação contra o arguido, o que não foi ultrapassado no caso *sub judice*. No decorrer desse prazo, mesmo sendo no último dia dos quatro meses referidos na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, deduzida a acusação, ainda se está em prazo, portanto, em situação de conformidade com a lei.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, ao certo, de que ele não foi notificado da acusação no decorrer do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP e nem foi notificado de eventual prorrogação do mesmo prazo, a verdade é que o preceito legal invocado não dá espaço para interpretação desta feição, razão pela qual não pode se atendida.

Aliás, a jurisprudência desta mais alta instância da judicatura comum sobre essa temática vem sendo constante e bastante consistente no sentido expresso neste aresto².

² De entre outros, ver. Acs. do STJ n.º 110/2012, de 13/07; 26/2021, de 15/03; e 73/2023, de 18/04.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme esse entendimento jurisprudencial uniforme, a ideia assente é a de que, para efeitos do prazo estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o que releva é a data da dedução da acusação e não a da sua notificação, ao arguido, ao seu defensor ou a ambos.

Em suma, conforme jurisprudência uniforme no Supremo Tribunal de Justiça, deduzida acusação antes do decorrer do prazo de prisão preventiva previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, mesmo que a notificação ao arguido, ao seu defensor ou a ambos venha a se verificar depois desses quatro meses estipulados nessa norma, não se estará perante uma situação de prisão ilegal, porquanto o que releva é a data da acusação que terá de ser deduzida nesse prazo.

Assim sendo, no caso em análise, tendo o Ministério Público deduzido acusação (antes de findar quatro meses), que é o ato processual de que, nos termos da dita alínea a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, depende a passagem desse prazo alusivo à medida de coação prisão preventiva para o da fase seguinte, essa medida de coação pessoal não se extingue. Proferida a acusação no decurso desse prazo, logo o prazo de prisão preventiva passa a ser o da fase subsequente que tiver lugar (ACP ou julgamento), isso independentemente do momento em que o arguido, o seu defensor ou ambos forem notificados da acusação que sobre aquele incide³.

Como parece incontestável, para efeito do cômputo do prazo estabelecido na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, caso o legislador quisesse atribuir relevância à notificação da acusação (ao arguido, ao seu defensor ou a ambos) e não à data da dedução do libelo acusatório, o teria feito expressamente na lei.

Sabendo da existência de juízos diversos, não o tendo feito, mesmo na recente revisão ao Código, a nosso ver, fica sem suporte a possibilidade de se sustentar posição contrária.

Como é sabido, não se pode olvidar que a letra da lei não é apenas o ponto de partida para a hermenêutica, mas também um elemento que não se pode descurar na própria interpretação da normativa. Para tal, basta ver o art.º 9.º, n.º 2, do Código Civil, que é claro ao estabelecer que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expreso⁴.

³ Cfr. Ac. do STJ, n.º 119/2022, de 02/12/2022.

⁴ Neste sentido, cfr. Ac. do STJ, n.º 119/2022, de 02/12/2022, p. 7.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme infere-se, a letra da lei [al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP] não deixa margem para qualquer espécie de dúvida ou de incerteza, quanto ao entendimento de que esse prazo inicial para a sujeição de arguido à prisão preventiva tem como baliza extremo a dedução da acusação e não a sua notificação aos sujeitos processuais, seja o arguido, seu defensor ou ambos.

Como é axiomático, com a fixação dos prazos do art.º 279.º do CPP, o legislador quis, particularmente, conferir uma certa disciplina e celeridade processuais na tramitação dos processos com arguidos presos, daí ter estabelecido nele os prazos primitivos base de duração máxima da medida de coação extrema para cada fase processual, claro está, sem olvidar a possibilidade de, nos casos de especial complexidade do processo, haver a sua elevação.

Destarte, porque o Requerente não se encontrava em situação de prisão preventiva, para além do prazo fixado pela lei para a fase de instrução em que se encontrava o processo, ao certo, quatro meses antes da dedução da acusação [(art.º 279.º, n.º 1, al. a) do CPP], não pode lograr provimento a alegada violação do art.º 36.º da CRCV e nem da al. d) do art.º 18.º do CPP.

Disto resulta, de forma inexorável, que a providência não pode ter provimento porque ele não se encontra em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

Nestes termos, inexistindo suporte factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 24/07/2023

O Relator⁵

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁵ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.